



Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 80-97.2016.6.19.0249

PROCEDÊNCIA: CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ (249ª ZONA ELEITORAL)

RECORRENTE	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADA	: Mila de Avila Vio - OAB: 195095/SP
ADVOGADO	: Ricardo Tadeu Dalmaso Marques - OAB: 305630/SP
ADVOGADO	: Celso de Faria Monteiro - OAB: 138436/SP
ADVOGADA	: Janaina Castro Felix Nunes - OAB: 148263/SP
ADVOGADA	: Carina Babeto - OAB: 207391/SP
ADVOGADO	: Rodrigo Miranda Melo da Cunha - OAB: 266298/SP
ADVOGADA	: Natalia Teixeira Mendes - OAB: 317372/SP
ADVOGADO	: Renan Gallinari - OAB: 313133/SP
ADVOGADA	: Priscila Andrade - OAB: 316907/SP
ADVOGADA	: Tammy Parasin Pereira - OAB: 333682/SP
ADVOGADA	: Camila de Araújo Guimarães - OAB: 333346/SP
ADVOGADA	: Priscila Pereira Santos - OAB: 310634/SP
ADVOGADA	: Paula Serra Leal - OAB: 345137/SP
ADVOGADA	: Vivian Leite Barcelos - OAB: 363897/SP
ADVOGADO	: Rafael Inocêncio Finetto - OAB: 378288/SP
ADVOGADO	: Rafael de Milite Luiz - OAB: 377455/SP
ADVOGADO	: Vitor André Pereira Sarubo - OAB: 343606/SP
ADVOGADO	: William Lucas Lang - OAB: 328339/SP
RECORRIDO	: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR PROGRESSISTA DE CAMPOS, formado pelo PR, PSDB, PTB, PTC, PHS, PRP, PRTB, PT DO B, SD, PSL, PRB, PMB e PSD
ADVOGADO	: Jonas Lopes de Carvalho Neto - OAB: 129019/RJ
ADVOGADO	: José Olimpio dos Santos Siqueira - OAB: 98510/RJ
ADVOGADA	: Talissa Camara Tinoco Siqueira - OAB: 162937/RJ
ADVOGADO	: Thiago Porto Leão - OAB: 183319/RJ
ADVOGADO	: Rafael Oliveira Feitosa de Albuquerque - OAB: 188348A/RJ
ADVOGADO	: Fabricio Viana Ribeiro - OAB: 109059/RJ
ADVOGADO	: Willian Gomes Machado - OAB: 185119/RJ
ADVOGADO	: Luiz Felipe Carvalho Alvarenga - OAB: 204559E/RJ
ADVOGADO	: Rafael Lirio Moreira - OAB: 205794E/RJ

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PÁGINA ANÔNIMA. FACEBOOK. DETERMINAÇÃO PARA EXCLUSÃO DO CONTEÚDO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE



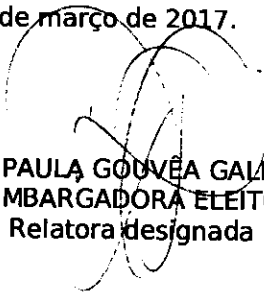
MULTA E ASTREINTES. ARTIGO 57-D E 57-F DA LEI N.º 9.504/97. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- I – Em vista do descumprimento da decisão judicial que determinou a retirada, da rede social Facebook, de página anônima, em que veiculada ofensa a grupo político, devem ser mantidas as astreintes e a multa aplicada, por decorrência dos artigos 57-F e 57-D, da Lei n.º 9.504/97.
- II – Desprovação do recurso que se impõe.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por maioria, em desprover o recurso. Vencidos o Relator e o Desembargador Eleitoral Marco Couto. Designada para redatora do acórdão a Desembargadora Eleitoral Maria Paula Gouvêa Galhardo.

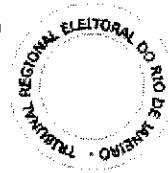
Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2017.


MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO
DESEMBARGADORA ELEITORAL
Relatora designada



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral, interposto por **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, contra sentença que julgou procedente pedido contido em representação por propaganda irregular, proposta pela Coligação "Frente popular progressista de Campos", condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), com fulcro no art. 57-F da Lei nº 9.504-97, em interpretação conjunta com o art. 367, § 2º, do Código Eleitoral.

Entendeu o Juízo *a quo* ter restado caracterizada a prática da conduta ilícita, uma vez que o ora recorrente descumpriu a determinação da retirada de postagens contendo propaganda eleitoral negativa, ainda que devidamente cientificado para tanto.

Em suas razões recursais de fls. 48-77, afirma o recorrente não ter se recusado ao cumprimento da ordem de retirada das postagens objeto do presente feito, tendo apenas requerido a indicação da URL específica para sua remoção, sustentando o excesso do valor da multa arbitrada.

Aduz a ilegitimidade passiva, por ausência de responsabilidade pelo conteúdo postado.

Sustenta que a ordem emanada pelo Juízo *a quo* teria sido "*demasiada e injustificadamente ampla*" (fl. 53), tendo em vista que determinou a remoção integral da página e não só as postagens com conteúdo eleitoral, o que, a seu sentir, violaria o art. 5º, IV, IX e XI e o art. 220, *caput* e § 2º, da Constituição da República, bem como diversos dispositivos da legislação eleitoral.

Destaca a inaplicabilidade da multa eleitoral com base no art. 57-F da Lei nº 9.504-97 na espécie, ressaltando a "*ausência de resistência*" (fl. 60) ao cumprimento da ordem exarada.

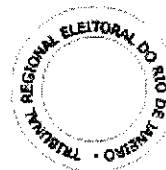
Assevera, por fim, que as *astreintes* arbitradas somaram valor elevadíssimo, descaracterizando seu intuito coercitivo.

Por tais motivos, requer o provimento do recurso, para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva; "*afastar a condenação imposta de remoção integral do perfil e da página, ou para que o Recorrido indique a URLs específicas das postagens que devam ter seus conteúdos suspensos e; (iii) afastar a multa, pois não houve descumprimento da ordem*" (fls. 76-77) (*sic*).

Contrarrazões da Coligação recorrida às fls. 82-86, afastando a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



arguida ilegitimidade passiva do recorrente. No mérito, assevera que a multa aplicada pelo Juízo de 1º grau teria decorrido de descumprimento de ordem judicial e não da prática de propaganda irregular, informando que ainda não teria sido cumprida a ordem de retirada da página em destaque até aquela data, pugnano pela manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se às fls. 92-97, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



VOTO

Trata-se de recurso eleitoral, interposto por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., contra sentença que julgou procedente pedido contido em representação por propaganda irregular, proposta pela Coligação "Frente popular progressista de Campos", condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), por descumprimento de determinação da retirada de postagens contendo propaganda eleitoral negativa, fazendo incidir o art. 57-F, da Lei nº 9.504-97.

Inicialmente, afasto a ilegitimidade passiva arguída. Isso porque a presente representação tem por lastro alegado descumprimento da previsão contida no art. 57-F da Lei das Eleições, que tem a seguinte dicção:

*"Art. 57-F. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta Lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
Parágrafo único. O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento."*

Dessa forma, é evidente a legitimidade do recorrente para figurar no polo passivo do presente feito.

Ultrapassada tal questão, passa-se ao exame do mérito.

Inicialmente, entendo, por oportuno, destacar que a multa de R\$ 90.000,00 (noventa mil) aplicada na sentença ora impugnada refere-se a alegada infração ao art. 57-F da Lei das Eleições, não se tratando de multa relativa a descumprimento de decisão judicial - astreintes.

Nesse ponto, trago à colação a parte dispositiva da decisão impugnada:

"Por fim do exposto, JULGO PROCEOENTE o pedido e determino, tornando definitivo o comando da decisão de fl. 12, que o FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE OO BRASIL LTOA retire de seu website (rede social) a página intitulada "Campos Alerta".

Outrossim, em razão da injustificada recalcitrância na manutenção do conteúdo proscrito, aplico-lhe a multa eleitoral prevista no art. 57-F, da Lei nº 9504/97, repetida



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



na Resolução TSE nº 23.457/15, no patamar de R\$ 30.000,00, considerando sua extraordinária condição econômica, a gravidade do fato - afeto a honra objetiva e subjetiva de pessoas e instituições públicas - e, também, a repercussão amplíssima da infração.

Entendendo que, mesmo em seu grau máximo, a pena ora imposta se apequena infinitesimalmente ante a notória pujança financeira do representado, exaspero-a, ainda em 03 (três) vezes, na outorga do art. 103, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.457/15 e do art. 367, § 2º do CE, tornando-a definitiva em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).” (fls. 43-44)

No que se refere às astreintes, observa-se que a sentença tornou definitivo o comando da decisão liminar proferida à fl. 12, em que o d. magistrado fixou o valor diário de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento da ordem emanada.

Em tal ponto, impugna o recorrente o valor diário fixado pelo Juízo *a quo*, ao argumento de que seria elevado e desproporcional.

Ocorre que, a esse respeito, nada há a modificar no comando ali proferido, uma vez que o valor arbitrado mostra-se proporcional e razoável, levando-se em conta o poder econômico do Facebook e os numerosos casos que esta Justiça Especializada enfrentou figurando como parte o representado em situações em tudo similares a que ora se apresenta, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão em tal ponto.

Convém ressaltar, por fim, que o valor total a ser pago pelo recorrente ainda será apurado, haja vista que o cumprimento da ordem não restou comprovado nos autos.

Desse modo, passo à análise da propaganda impugnada.

A presente representação foi ajuizada visando à retirada de página anônima na rede social Facebook, em que constavam postagens contendo, alegadamente, propaganda negativa apta a macular a imagem e a honra da Coligação representante.

Afirma a Coligação “Frente popular progressista de Campos” que as referidas postagens *“teriam conteúdo altamente ofensivo, no qual são imputadas condutas criminosas em face de filiado do Representante”* (fl. 03).

Entretanto, entendo por oportuno fazer algumas considerações acerca do art. 57-F da Lei das Eleições, que foi utilizado pelo magistrado de 1º



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



grau como fundamento para a aplicação da multa.

Observa-se que tal artigo tem como objetivo a certificação de que os provedores de conteúdo possuem prévio conhecimento da propaganda irregularmente ali divulgada. Assim, somente após notificação da Justiça Eleitoral, mantendo o provedor a irregularidade, "*será considerado responsável pela divulgação da propaganda*", momento em poderá sobre ele incidir multa eleitoral prevista em um dos artigos da Lei das Eleições.

Dessa forma, o primeiro passo no caso que ora se apresenta é analisar se a propaganda divulgada se adequa a algum tipo previsto na Lei nº 9.504-97, não podendo, simplesmente, a multa ser lastreada apenas no art. 57-F, o qual, inclusive, não prevê sanção específica.

Sustenta o representante em sua petição inicial a infração aos artigos 21, § 1º, e 24 da Resolução TSE nº 23.457-2015, que ora reproduzo:

"Art. 21. É permitida a propaganda eleitoral na Internet a partir do dia 16 de agosto de 2016 (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado na Internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos."

"Art. 24. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - Internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, inciso IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput)."

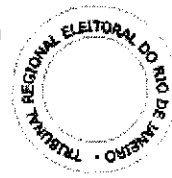
A referida página, cujo perfil denomina-se "Campos Alerta", contém vídeo com a imagem de Anthony Garotinho abaixo do texto "*Mc Garotinho lança novo funk na área. Vale a pena conferir*", disponibilizado em 31 de agosto (fl. 08), em que se verifica ter havido 18 mil visualizações.

À fl. 10 foi acostada aos autos a mídia contendo o aludido vídeo, com fundo musical composto de conhecido *funk*, no qual a letra é ironicamente adaptada, e cuja gravação encontra-se à fl. 09, *in verbis*:

"Malandramente, vendeu merenda pra gente, roubou os carentes, nunca esteve presente. Malandramente, tirou remédio da gente, roubou os inocentes, não tem médico pra gente. Malandramente, nunca esteve presente, roubou os inocentes, não tem médico pra gente. Ele não faz nada,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



ainda leva seu dinheiro para casa, só aparece pra pedir o seu voto, não fez nada pra você nem pra mim. Vacilão ta aí. Vacilão ta aí. Malandramente."

O vídeo, de fato, foi veiculado em página anônima, hospedada no portal de relacionamentos do representado, e desborda da mera crítica e opinião quando imputa a Anthony Garotinho, Presidente do Diretório Regional do Partido da República - PR no Estado do Rio de Janeiro, condutas criminais sem provas, cujo conteúdo possui caráter ofensivo e desabonador, com nítido intuito de denegrir a sua imagem.

Dessa forma, a postagem em análise seria, em tese, de fácil adequação aos artigos 21, § 1º, e 24 da Resolução TSE nº 23.457-2015, sujeita à incidência da multa prevista no parágrafo 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504-97, *in verbis*:

"Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)."

Ocorre que não se vislumbra na mensagem divulgada qualquer referência ao então candidato à eleição majoritária pela coligação representante, ou à própria coligação, tratando-se de crítica, ainda que, repito, de caráter ofensivo e desabonador, a Anthony Garotinho, que sequer candidatou-se naquele pleito.

Em que pese ao fato de, em última análise, vislumbrar-se o conteúdo eleitoral da postagem em destaque, tenho não ser possível a incidência do art. 57-F na situação em apreço, uma vez que a redação de seu *caput* expressamente dispõe que as penalidade previstas na Lei nº 9.504-97 são aplicáveis a provedores de conteúdo e de serviços de multimídia que hospedem divulgação de **propaganda eleitoral de candidato, partido ou de coligação**.

Do mesmo modo, o art. 57-D destina-se a impedir divulgação de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



propaganda eleitoral, ainda que negativa, como alegado no caso em comento, o que pressupõe ofensa a candidato, partido ou coligação.

Assim, inviável a ampliação da restrição imposta na legislação eleitoral, afastando-se a incidência dos artigos 57-D e 57-F da Lei das Eleições, tendo em vista que a aplicação da sanção, como previsto, pressupõe a divulgação de propaganda reconhecidamente irregular de candidato, partido ou coligação.

Ante o exposto, voto no sentido do **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, reformando-se a sentença de 1º grau, apenas para afastar a multa de R \$ 90.000,00 (noventa mil reais) aplicada com base nos artigos 57-D e 57-F da Lei nº 9.504-97, mantendo a sentença no que se refere ao valor da multa diária por descumprimento de decisão judicial - astreintes.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



VOTAÇÃO

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO BOENTE: Como vota o Desembargador Eleitoral Marco Couto?

DESEMBARGADOR ELEITORAL MARCO COUTO: Senhor Presidente, não sei se algum Colega pedirá vista. Neste primeiro momento, acompanho o Relator. Porém, já adianto que dependendo da argumentação que vier na próxima sessão, posso voltar atrás, caso entenda melhor.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO BOENTE: Como vota a Desembargadora Eleitoral Maria Paula Gouvêa Galhardo?

DESEMBARGADORA ELEITORAL MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO BOENTE: Como vota a Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota?

DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA: Aguardo a vista.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO BOENTE: Como vota a Desembargadora Eleitoral Fernanda Lara Tórtima?

DESEMBARGADORA ELEITORAL FERNANDA LARA TÓRTIMA: Aguardo a vista.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO BOENTE: Como vota a Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro?

DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Aguardo a vista.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO BOENTE: Desembargador Eleitoral Marco Couto, creio que seja melhor Vossa Excelência manter o seu voto.

DESEMBARGADOR ELEITORAL MARCO COUTO: Senhor Presidente, não iria voltar atrás. Apenas gostaria de lembrar à Desembargadora Eleitoral Maria Paula Gouvêa Galhardo que a minha última sessão será no dia 22 de fevereiro, na quarta-feira. Se Sua Excelência conseguir trazer o processo até lá agradeço-lhe.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



DESEMBARGADORA ELEITORAL MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO: Pretendo trazê-lo.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO BOENTE: Após votar o Relator, provendo parcialmente o recurso para reformar a sentença de primeiro grau apenas para afastar a multa de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) aplicada com base no art. 57-D e 57-F da Lei nº 9.504/97, mantendo a sentença no que se refere ao valor da multa diária por descumprimento de decisão, astreintes, no que foi acompanhado pelo Desembargador Eleitoral Marco Couto, pediu vista dos autos a Desembargadora Eleitoral Maria Paula Gouvêa Galhardo, ficando de aguardá-la as Desembargadoras Eleitorais Cristiane Frota, Fernanda Lara Tórtima e Jacqueline Montenegro. Em consequência, ficou suspenso o julgamento.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



VOTO-VISTA

DESEMBARGADORA ELEITORAL MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO: Senhora Presidente, Egrégia Corte, cuidam os autos de recurso eleitoral interposto pelo *Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.* (fls. 46/77), contra sentença (fls. 42/44) proferida pelo Juízo da 249ª Zona Eleitoral, que julgou procedente pedido de retirada da página intitulada "*Campos Alerta*" da rede social *Facebook*, tornando definitivo o comando da decisão liminar de fls. 12.

Além disso, com base no artigo 57-F, da Lei n.º 9.504/97, combinado com artigo 103, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.457/15, foi aplicada multa, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), considerando a "*injustificada recalcitrância na manutenção do conteúdo proscrito*", bem assim face à "*extraordinária condição econômica, a gravidade do fato - afeto a honra objetiva e subjetiva de pessoas e instituições públicas - e, também, a repercussão amplíssima da infração*".

Cumprе salientar, ademais, que, na decisão liminar de fls. 12, já se havia consignado que "*a propaganda anônima na internet se encontra legalmente vedada, nos termos do artigo 57-D, da Lei n.º 9.504/97*" e que a página denominada *Campos Alerta* "*para além de anônima, possui viés estritamente agressivo e injurioso contra determinado grupo político*".

Foi, assim, naquela oportunidade, determinada a exclusão da página pelo *Facebook*, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 5.000,00.

Na sentença, foi registrado que o ora recorrente "*devidamente cientificado da decisão de retirada da página, quedou-se inerte, atraindo a sanção prevista no art. 57-F da Lei n.º 9.504/97 e repetida no art. 26, da Resolução TSE n.º 23.457/15*".

Diante desse quadro fático, a situação em análise não difere de precedente anterior já apreciado por esta corte, consubstanciado no Recurso Eleitoral n.º 62-76, publicado na sessão de 06 de dezembro de 2016.

Para melhor compreensão, colaciono a ementa do referido julgado:

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. FACEBOOK. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA RETIRADA DE PÁGINA. APLICAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO.

1. Ante o descumprimento da determinação judicial para retirar a página que, no entender do juízo de primeiro grau, estava sendo utilizada para a divulgação de propaganda irregular, deve ser mantida a multa aplicada ao recorrente.

2. Desprovimento do recurso".

(RECURSO ELEITORAL nº 6276, Acórdão de 06/12/2016, Relator(a) ANDRE RICARDO CRUZ



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



FONTES, Relator(a) designado(a) MARCO JOSÉ
MATTOS COUTO, Publicação: PSESS - Publicado em
Sessão, Data 06/12/2016)

Colho, ainda, do inteiro teor do acórdão as fundamentações que culminaram no desprovimento daquele recurso:

“DESEMBARGADOR ELEITORAL MARCO COUTO: Peço um esclarecimento ao Desembargador Eleitoral André Fontes: a multa foi dada ao Facebook por não cumprir uma decisão judicial? Reconheceu-se que a propaganda era irregular, determinou-se a retirada da propaganda e o Facebook não cumpriu?

DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ FONTES (RELATOR): Também fiquei muito influenciado por esse problema. Fui ver a imagem. É uma única imagem. Respeitosamente, para não parecer um julgamento fechado a um só juízo, o ideal seria circular a imagem que está nos autos para que Vossas Excelências tenham uma visão se configura ou não conduta ilícita. Melhor examiná-la. Quando a vi, fiquei sem condições para sustentar um eventual descumprimento.

(...)

DESEMBARGADOR ELEITORAL MARCO COUTO: Tenho um enfoque diferente. Parece-me que o caso não seria de examinar o teor da imagem, mas sim se o Facebook cumpriu ou não a ordem judicial. Na minha ótica, a ordem deve ser cumprida. Entendi o enfoque de Vossa Excelência, não é uma crítica. Mas, já que não há dúvida de que o Facebook descumpriu a ordem do juiz, no sentido de retirar a propaganda, peço vênias para votar pelo desprovimento.

(...)

DESEMBARGADOR ELEITORAL LEONARDO GRANDMASSON: Acompanho a divergência. A decisão determinou a retirada das propagandas, das mensagens veiculadas que, obviamente, fazem crítica ao candidato. Se o Juiz determinou a retirada dessas veiculações e o Facebook não o atendeu, penso que não devemos isentar a multa, pelo contrário, deve ser aplicada com rigor. Ordem judicial deve ser cumprida. No Brasil, tem-se o costume de não cumprir ordem judicial para depois resolver.

(...)

DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA: (...) Neste caso, havia uma determinação de retirada. Poderia ter havido um recurso, um pedido de análise pelo Tribunal, mas não houve, houve apenas o descumprimento. Mesmo que fosse algo que não envolvesse à eleição, teria que



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



efetivamente usar dos meios legais. Simplesmente descumprir por descumprir... A menos que fosse algo teratológico, mas é de análise se aquilo é ou não propaganda, se causa ou não causa. Não é disso que está se tratando. Está-se tratando do descumprimento. Por isso, com a devida vênia e respeito, por entender que a questão é outra, acompanho a divergência.”

Dessa feita, tal como na hipótese supra, a ponderação acerca da configuração de propaganda eleitoral irregular, por decorrência de página anônima, em violação ao artigo 57-D, da Lei das Eleições, foi efetuada pelo d. Juízo *a quo*, quando do exame da tutela de urgência requerida, não se insurgindo o recorrente contra a decisão que, reconhecendo a infringência às normas relativas à propaganda eleitoral, determinou a retirada do conteúdo tido por desabonador.

A tutela de urgência foi deferida em 21/09/2016 (fl. 12), determinando-se ao recorrente a retirada, no prazo de 48 horas, da página em que publicada suposta ofensa ao mesmo grupo político então atingido nos autos do Recurso Eleitoral n.º 62-76, acima mencionado.

Por ocasião da sentença, proferida em 29 de setembro, restou assentado que o conteúdo que deveria ter sido removido permanecia disponível, o que evidenciou o descumprimento de ordem judicial, de que trata o art. 57-F da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

“Art. 57-F. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta Lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)”

Igualmente o Marco Civil da Internet, em seu artigo 19, trata da possibilidade de multa ao provedor de aplicações de internet:

“Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material”.

Ressalte-se, por fim, que além da multa em questão, há que se destacar a subsistência de condenação do recorrente nas *astreintes* aplicadas por descumprimento da decisão liminar, consoante o próprio Desembargador relator consignou em seu voto.

A manutenção de tal consequência jurídica, inclusive, é consectário lógico da própria confirmação da decisão liminar com o julgamento procedente do pedido ocorrido na sentença recorrida.

Em tais condições, por compartilhar do entendimento do Juízo de primeiro grau e que, outrora foi perfilhado por este colegiado, conforme o precedente citado, peço vênias ao ilustre relator para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a condenação do recorrente na sanção pecuniária, no valor de R\$ 90.000,00, prevista pelo art. 57-F, da Lei nº 9.504/97 e majorada com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.457/15, e nas *astreintes*, no valor diário de R\$ 5.000,00, com termo inicial no dia seguinte ao término do prazo estabelecido na decisão liminar de fls. 12 e, final, a ser apurado no momento da execução, ante a inexistência de certidão nos autos dando conta do dia em que cumprida a determinação judicial liminar. É como voto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



V O T A Ç Ã O

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Como vota a Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota?

DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA: Senhora Presidente, estou apreciando uma causa muito parecida em meu gabinete. São muito divergentes o voto do Relator e a divergência inaugurada pela Desembargadora Eleitoral Maria Paula Gouvêa Galhardo, que citou um precedente desta Corte do dia 6 de dezembro do Desembargador Eleitoral André Fontes em que o Desembargador Eleitoral Marco Couto ficou designado e em que não lembro qual foi meu posicionamento. Gostaria de analisar melhor, inclusive o desmembramento do mencionado processo.

Por essa razão, peço vista dos autos para trazê-los na primeira oportunidade.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Como vota a Desembargadora Eleitoral Fernanda Lara Tórtima?

DESEMBARGADORA ELEITORAL FERNANDA LARA TÓRTIMA: Aguardo a vista, Senhora Presidente.

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Peço todas as vênias às Desembargadoras Eleitorais Cristiane Frota e Fernanda Lara Tórtima, mas já tive a oportunidade de julgar um procedimento idêntico, inclusive esse mesmo processo que a Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota mencionou. Compartilho do entendimento da Desembargadora Eleitoral Maria Paula Gouvêa Galhardo.

Vivenciamos repetidamente a questão do *Facebook* nas últimas eleições. Há certa recalcitrância, no meu modo de ver, do *Facebook* e do *Google* de darem cumprimento a ordens judiciais, o que tem sido uma constante. A falta de regulamentação era bastante controversa e ajudava por demais as redes sociais. Discutia-se se bastaria a denúncia da parte interessada ou ofendida para que o *Google* ou o *Facebook* retirassem a publicação injuriosa ou se seria necessária a ordem judicial. A controvérsia realmente existia, mas foi superada com a Lei do Marco Civil. Hoje em dia, há uma legislação e a jurisprudência tem caminhado no sentido de que, havendo ordem judicial, não se trata mais de a pessoa definir. Trata-se de liberdade de expressão, informação, opinião, mas que também encontra limites. Não existe um direito, por mais fundamental que seja, não tenha qualquer limitação. E, neste caso, também existe.

A jurisprudência e a doutrina têm caminhado no sentido de entender que, em tempos de Internet e redes sociais, deixar ao talante do ofendido mandar ou não retirar a informação injuriosa será até um ataque à liberdade de informação, opinião e expressão. No entanto, mediante ordem judicial, não há outra alternativa.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Desse modo, caminho no sentido do voto divergente, pedindo todas as vênias ao Desembargador Eleitoral André Fontes, com quem compartilho tantos entendimentos. Divergimos da primeira vez e voltamos a divergir agora. Peço também todas as vênias às Desembargadoras Eleitorais Cristiane Frota e Fernanda Lara Tórtima, considerando que já tenho minha convicção formada. Por questão de coerência, acompanho a divergência.

O resultado parcial do julgamento é o seguinte: em prosseguimento, votou a Desembargadora Eleitoral Maria Paula Gouvêa Galhardo, abrindo divergência no sentido de desprover o recurso e manter integralmente a sentença de primeiro grau, no que foi acompanhada pela Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro. Pediu vista dos autos a Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota, ficando de aguardá-la a Desembargadora Eleitoral Fernanda Lara Tórtima. Em consequência, ficou suspenso o julgamento.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



VOTO-VISTA

DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA: Senhora Presidente, Egrégia Corte, pedi vista dos autos para analisar detidamente os alentados votos proferidos pelo Relator, Desembargador André Fontes, e pela Desembargadora Maria Paula Galhardo, que abriu divergência no seu voto-vista trazido na sessão do último dia 8 de março.

Em um breve resumo, o Relator votou pelo provimento parcial do recurso para afastar a multa de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) aplicada com base nos artigos 57-D e 57-F da Lei 9.504/97, mantendo o valor das astreintes arbitrado pelo juízo *a quo*. Por sua vez, a Desembargadora Maria Paula Galhardo votou pelo desprovimento do recurso, mantendo a sanção de multa por propaganda irregular e a multa diária por descumprimento de decisão judicial.

Temos, portanto, convergência de entendimentos sobre a aplicação das astreintes, posição a qual me filio. Inclusive, na última sessão, durante o julgamento do RE 39-13, ressaltai que é necessário bastante rigor na determinação das multas cominatórias, sobretudo no vasto território da *internet*, sob pena de se esvaziar a igualdade entre os candidatos durante a disputa nas eleições.

O ponto dissonante entre os votos já proferidos refere-se à aplicação de multa por propaganda irregular.

Aqui, pedindo todas as vênias ao Desembargador André Fontes, entendo que houve propaganda eleitoral irregular, fato que enseja a aplicação da multa prevista nos artigos 57-D e art. 57-F. Isso porque, ainda que o personagem principal da propaganda não tenha sido candidato ao pleito de 2016, a manifestação ofensiva nas redes sociais tem nítido caráter eleitoral, já que como Presidente do Partido da República, a figura do Senhor Anthony Garotinho representa um polo político-partidário no município de Campos dos Goytacazes.

Dessa feita, manifestações envolvendo sua imagem têm uma enorme capacidade de influenciar os eleitores, afetando a igualdade na disputa. Assim, entendo que esta Justiça Especializada deve coibir sua utilização fora dos parâmetros legais estabelecidos.

Ante o exposto, acompanhando a divergência, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a sanção de multa, bem como as astreintes, nos termos do voto proferido pela Desembargadora Maria Paula Galhardo.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



VOTAÇÃO

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Como vota a Desembargadora Eleitoral Fernanda Tórtima?

DESEMBARGADORA ELEITORAL FERNANDA TÓRTIMA: Senhora Presidente, na verdade, eu já estava convencida de aderir ao voto divergente. Porém, tenho por hábito sempre aguardar os votos a serem proferidos para ouvir todos os fundamentos. Entendo que é o caso de se aplicar, além das astreintes, a multa de R\$90 mil, nos termos do voto divergente ao qual estou aderindo integralmente.

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Em prosseguimento, votaram as Desembargadoras Eleitorais Cristiane Frota e Fernanda Tórtima, acompanhando a divergência.

O resultado final do julgamento é o seguinte: por maioria, desproveu-se o recurso. Vencidos o Relator e o Desembargador Eleitoral Marco Couto. Designada para Redatora do acórdão a Desembargadora Eleitoral Maria Paula Gouvêa Galhardo.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 80-97.2016.6.19.0249 - RE

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRE FONTES

RECORRENTE	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADA	: MILA DE AVILA VIO
ADVOGADO	: RICARDO TADEU DALMASO MARQUES
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO
ADVOGADA	: JANAINA CASTRO FELIX NUNES
ADVOGADA	: CARINA BABETO
ADVOGADO	: RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA
ADVOGADA	: NATALIA TEIXEIRA MENDES
ADVOGADO	: RENAN GALLINARI
ADVOGADA	: PRISCILA ANDRADE
ADVOGADA	: TAMMY PARASIN PEREIRA
ADVOGADA	: CAMILA DE ARAÚJO GUIMARÃES
ADVOGADA	: PRISCILA PEREIRA SANTOS
ADVOGADA	: PAULA SERRA LEAL
ADVOGADA	: VIVIAN LEITE BARCELOS
ADVOGADO	: RAFAEL INOCÊNCIO FINETTO
ADVOGADO	: RAFAEL DE MILITE LUIZ
ADVOGADO	: VITOR ANDRÉ PEREIRA SARUBO
ADVOGADO	: WILLIAM LUCAS LANG
RECORRIDO	: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR PROGRESSISTA DE CAMPOS, FORMADO PELO PR, PSDB, PTB, PTC, PHS, PRP, PRTB, PT DO B, SD, PSL, PRB, PMB E PSD
ADVOGADO	: ANTONIO MAURÍCIO COSTA

DECISÃO: POR MAIORIA, DESPROVEU-SE O RECURSO. VENCIDOS O RELATOR E O DESEMBARGADOR ELEITORAL MARCO COUTO. DESIGNADA PARA REDTORA DO ACÓRDÃO A DESEMBARGADORA ELEITORAL MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO.

PRESIDÊNCIA DA DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO. PRESENTES OS DESEMBARGADORES ELEITORAIS ANDRÉ FONTES, MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO, CRISTIANE FROTA E FERNANDA TÓRTIMA E O REPRESENTANTE DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

SESSÃO DO DIA 15 DE MARÇO DE 2017.

SENOTA, 15/3/17 - RE 80-97.2016.6.19.0249vv'